



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.557, DE 20 DE JUNHO DE 2023

Autoria: Poder Executivo

“Reestrutura as fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Luziânia, gerido pelo IPASLUZ-PREVIDÊNCIA, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Luziânia, gerido pelo IPASLUZ-PREVIDÊNCIA, na forma do art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e de condições previstas em resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 1º O IPASLUZ-PREVIDÊNCIA regulamentará, por portaria, os procedimentos operacionais necessários para o empréstimo consignado de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º É vedada a concessão de empréstimos, de qualquer natureza, com recursos do IPASLUZ-PREVIDÊNCIA a qualquer ente federativo.

Art. 2º A contribuição previdenciária do município de Luziânia (parte patronal), dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, será de:

I – 31,18% (trinta e um vírgula dez零 por cento), incluso o custo normal, a taxa de administração e o custo suplementar, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos vinculados a carreira de magistério, assim dividida:

- a) 25% (vinte e cinco por cento), incluso o custo normal e a taxa de administração;
- b) 6,18% (seis vírgula dez零 por cento), referente ao custo suplementar; e

II – 23,18% (vinte e três vírgula dez零 por cento), incluso o custo normal, a taxa de administração e o custo suplementar, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos não contemplados no inciso anterior, assim dividida:

- a) 17% (dezessete por cento), incluso o custo normal e a taxa de administração;
- b) 6,18% (seis vírgula dez零 por cento), referente ao custo suplementar.

§ 1º A contribuição previdenciária patronal e a parte retida dos servidores efetivos serão repassadas ao IPASLUZ-PREVIDÊNCIA até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência a que se referir.

§ 2º Ocorrendo atraso nos repasses das contribuições previdenciárias de que tratam esse artigo, aplicar-se-á a o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) mais juros de 0,50% (zero vírgula



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060

cinquenta por cento) ao mês, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da contribuição devida, dispensada multa.

**Art. 3º** Fica instituída a contribuição do município de Luziânia (contribuição patronal) correspondente a 12,21% (doze vírgula vinte e um por cento), incidente sobre a totalidade do valor dos proventos de aposentadoria e de pensões, pagos pelo IPASLUZ-PREVIDÊNCIA, concedidos após a entrada em vigor desta Lei.

**§ 1º** A contribuição de que trata o **caput** será paga pelo Tesouro Municipal de Luziânia, e terá natureza de aporte para o equacionamento de déficit atuarial e ficará vigente enquanto perdurar o déficit atuarial encontrado em avaliação atuarial anual.

**§ 2º** Para o repasse da contribuição de que trata esse artigo, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

**Art. 4º** Fica implementada, como fonte de receita do IPASLUZ-PREVIDÊNCIA, a totalidade do produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos proventos de aposentadoria e de pensões pagos pelo IPASLUZ-PREVIDÊNCIA.

**§ 1º** A receita de IRRF de que tratam este artigo será arrecadada pelo município de Luziânia e, posteriormente, repassada ao IPASLUZ-PREVIDÊNCIA.

**§ 2º** O Secretário Municipal de Finanças, em conjunto com o Superintendente do IPASLUZ-PREVIDÊNCIA, regulamentará, por ato administrativo, os procedimentos operacionais necessários para cumprimento do disposto neste artigo.

**§ 3º** Para o repasse do valor de que trata esse artigo, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** Visando promover a celeridade na capitalização do sistema previdenciário, o município de Luziânia, fica autorizado a:

a) o aporte deve ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

I – autoriza-se o aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios a seguir:

a) o aporte deve ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

b) observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

c) aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

d) vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

e) disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira;

f) obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial;



g) os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo;

h) as receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN;

i) os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento;

j) em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão.

§ 1º Os referidos Patrimônios poderão ser dados como cotas dos fundos de investimento estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos podendo ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao fundo de investimento.

§ 2º Fica o IPASLUZ-PREVIDÊNCIA autorizado a contratar empresas, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa de negócios.

§ 3º As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo poderão ser custeados pelo Tesouro Municipal ou por recursos da taxa de administração.

§ 4º A criação de fundos de investimentos, objetivando a monetização dos bens e direitos, deve observar as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a estruturação e operacionalização de fundos de investimento, bem como as normas que dispõe sobre as condições e os limites para as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 6º O município de Luziânia será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASLUZ-PREVIDÊNCIA decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e de despesas administrativas.

Parágrafo único. Considera-se como insuficiência financeira o valor mensal deficitário, tendo como resultado o saldo financeiro líquido do IPASLUZ-PREVIDÊNCIA, menos a totalidade de suas despesas decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e de despesas administrativas a serem pagas no referido mês.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor:

I – em relação aos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II – em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

§ 1º Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência da alíquota de contribuição previdenciária patronal de 20,18% vigente.



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



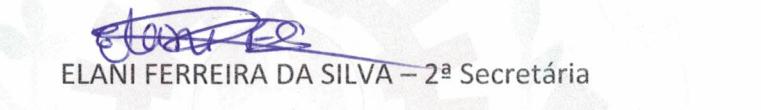
**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

§ 2º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 4.376, de 7 de outubro de 2021 e demais dispositivos em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 2023.

  
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

  
ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 1º Secretário

  
ELANI FERREIRA DA SILVA – 2ª Secretária



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060